



Lei nº 8.429/1992 ***Improbidade***

Professor: Raphael Spyere

Lei nº 8.429/1992 – Improbidade Administrativa

1. Legislação

2. Sujeitos da Improbidade

2.1. Sujeitos Passivos

2.2. Sujeito Ativos

2.3. Sucessor

3. Elemento Subjetivo

3.1. Dolo

3.2. Revogação da Forma Culposa

3.2.1. Efeitos da Norma Revogadora

3.3. Ilícito de Hermenêutica

4. Tipos de Improbidade

4.1. Ato de Improbidade Administrativa que Importa em Enriquecimento Ilícito

4.2. Ato de Improbidade Administrativa que Causa Lesão ao Erário

4.3. Ato de Improbidade Administrativa que Atenta contra Princípios

5. Sanções Legais

6. Aspectos Formais Relevantes

6.1. Prescrição

6.2. Declaração de Imposto de Renda

6.3. Direito de Representação

6.3. Indisponibilização de Bens

6.4. Ação de Improbidade

6.5. Acordo de Não Persecução Civil

ELEMENTO SUBJETIVO

RETROATIVIDADE DA NORMA REVOGADORA

INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO CULPOSO

ILÍCITO DE HERMENÊUTICA

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

12. (CEBRASPE/TCE RN/2026) Os atos de improbidade administrativa abrangem tanto condutas culposas quanto dolosas, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

13. (CEBRASPE/FUNPRESP JUD/2026) As alterações da Lei n.º 8.429/1992 que exigem dolo específico para a configuração do ato de improbidade retroagem para alcançar fatos anteriores à sua vigência, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

(A) por unanimidade: (i) declarou a constitucionalidade do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 10, julgando improcedente o pedido.

(ADI 7.236/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento em 28/05/2026)

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

**(RE 843.989/PR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento em
17/08/2022)**

O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

(RE 656.558/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 01º/07/2024)

Art. 1º (...) § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

(A) por unanimidade: (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 8º, para fixar o seguinte sentido: “exceto nos casos que evidenciado o dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, nos termos do art. 14 do Decreto nº 9.830/2019, não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores ou no Supremo Tribunal Federal e, na falta dessa jurisprudência, em decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de 2º Grau, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente.”

(ADI 7.236/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento em 28/05/2026)



ESTUDANDO DIREITO
COM RAPHAEL SPYERE

Raphael
Spyere
Concursos Públicos

WWW.RAPHAELSPYERE.COM.BR



@PROF.RAPHAELSPYERE

Lei nº 8.429/1992 – Improbidade Administrativa

1. Legislação

2. Sujeitos da Improbidade

2.1. Sujeitos Passivos

2.2. Sujeito Ativos

2.3. Sucessor

3. Elemento Subjetivo

3.1. Dolo

3.2. Revogação da Forma Culposa

3.2.1. Efeitos da Norma Revogadora

3.3. Ilícito de Hermenêutica

4. Tipos de Improbidade

4.1. Ato de Improbidade Administrativa que Importa em Enriquecimento Ilícito

4.2. Ato de Improbidade Administrativa que Causa Lesão ao Erário

4.3. Ato de Improbidade Administrativa que Atenta contra Princípios

5. Sanções Legais

6. Aspectos Formais Relevantes

6.1. Prescrição

6.2. Declaração de Imposto de Renda

6.3. Direito de Representação

6.3. Indisponibilização de Bens

6.4. Ação de Improbidade

6.5. Acordo de Não Persecução Civil



Lei nº 8.429/1992 ***Improbidade***

Professor: Raphael Spyere

14. (CEBRASPE/TJ PA/2025) Segundo a jurisprudência do STF, a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa, conforme prevista originariamente na Lei n.º 8.429/1992, é inconstitucional, porquanto a caracterização do ato de improbidade pressupõe que o agente ímprobo atue com desonestidade, cuja noção está estreitamente relacionada com a de dolo.

15. (CEBRASPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/2026) A mera voluntariedade do agente não é suficiente para configurar a conduta dolosa de improbidade administrativa, sendo necessária a presença da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

TIPOS E GRADAÇÃO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

PERDA DA FUNÇÃO	SIM
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	ATÉ 14 ANOS
PERDA PATRIMONIAL	SIM
MULTA CIVIL	EQUIVALENTE AO PATRIMÔNIO ACRESCIDO
LICITAR/CONTRATAR/ SER FOMENTADO	PROIBIÇÃO: ATÉ 14 ANOS

LESÃO AO ERÁRIO

PERDA DA FUNÇÃO	SIM
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	ATÉ 12 ANOS
PERDA PATRIMONIAL	SIM (SE CONCORRER)
MULTA CIVIL	EQUIVALENTE AO PREJUÍZO CAUSADO
LICITAR/CONTRATAR/ SER FOMENTADO	PROIBIÇÃO: ATÉ 12 ANOS

Enriquecimento Ilícito

II - **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades.

Lesão ao Erário

II - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - **permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.

XIII - **permitir** que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza (...) trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

**Lesão ao
Erário –
VIII**

*VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando **perda patrimonial efetiva**.*

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (...)

Art. 9º(...) V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;*

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; (...)

Art. 9º(...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Art. 10 (...) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 10 (...) XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 10 (...) XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



ESTUDANDO DIREITO
COM RAPHAEL SPYERE

Raphael
Spyere
Concursos Públicos

WWW.RAPHAELSPYERE.COM.BR



@PROF.RAPHAELSPYERE



Lei nº 8.429/1992

Improbidade

Professor: Raphael Spyere

**Lesão ao
Erário –
XIV, XV, XVI,
XVII, XVIII,
XIX e XX**

XIV – **celebrar contrato ou outro instrumento** que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da **gestão associada** sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – **celebrar contrato de rateio de consórcio público** sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;

- Sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie:

a) **Facilitar ou concorrer** para incorporação (...) mediante a celebração de parcerias;

b) **Permitir ou concorrer** para utilização (...) mediante a celebração de parcerias;

c) **Celebrar** parcerias (...).

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das **prestações de contas de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - **liberar recursos de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

ROL EXEMPLIFICATIVO X TAXATIVO

ATENTAR CONTRA PRINCÍPIOS

PERDA DA FUNÇÃO	
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	
PERDA PATRIMONIAL	
MULTA CIVIL	ATÉ 24 VEZES À REMUNERAÇÃO
LICITAR/CONTRATAR/ SER FOMENTADO	PROIBIÇÃO: ATÉ 4 ANOS

LESIVIDADE E DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA

Lesão ao Erário

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando **perda patrimonial efetiva**;

XIX - **agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise** das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Atentar contra Princípios

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de procedimento **licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

ia das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação** de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

~~I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Art. 11. (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

(B) por maioria: (ii) julgar improcedente o pedido relacionado ao art. 11, caput, incisos I e II, e §§ 3º e 4º, declarando-os constitucionais.

**(ADI 7.156/DF, Rel. Ministro André Mendonça, Julgamento em
28/05/2026)**

(A) por unanimidade: (i) declarou a constitucionalidade do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 10, julgando improcedente o pedido.

**(ADI 7.236/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento em
28/05/2026)**



ESTUDANDO DIREITO
COM RAPHAEL SPYERE

Raphael
Spyere
Concursos Públicos

WWW.RAPHAELSPYERE.COM.BR



@PROF.RAPHAELSPYERE